

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Maria Nazareth Vasques Mota – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-152-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo 1, do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB).

O Congresso teve como temática Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

O grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo – experiência já consolidada no CONPEDI – enquanto espaço reflexivo de debates sobre as relações indissociáveis entre ser humano e natureza, tem por objetivo refletir sobre o tema nas seguintes dimensões: a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades hoje sustentáveis e sua garantia para as futuras gerações que, por meio do Direito concebido como um importante instrumento de regulação social, permita a regulamentação jurídica de modos de relação com a natureza que não a esgotem, que não a destrua.

Conceitualmente, como reafirmado em ocasiões anteriores, o direito socioambiental baseia-se em um novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Os bens socioambientais são aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos sociais) por vezes não valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas essenciais à preservação e à manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Integram os trabalhos apresentados neste grupo de pesquisa, que totalizam um número de vinte e inscritos, arrolados em temas cruciais, complexos e inovadores que representam os resultados de pesquisas desenvolvidas em todo o país, e, pela relevância temática e

quantidade, desvelam e refletem o crescente interesse em como a fundamental importância do tema para o direito no mundo contemporâneo.

Os trabalhos apresentados mantêm pertinência direta, com a ementa do grupo, o que indica que a seleção de artigos atende ao necessário rigor científico, demonstrando, assim, a coerência temática.

Deste modo, apresentamos esta obra a toda comunidade científica jurídica com a certeza de que os dados e as reflexões aqui contemplados possibilitarão uma excelente fonte de referências epistemológicas e práticas para a construção do conhecimento jurídico, humanístico, ambiental.

Brasília, 9 de julho de 2016.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha (UFPB)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (UFG)

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Coordenadoras e coordenador

**O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA
PESSOA HUMANA: DIREITO HUMANO DE TERCEIRA GERAÇÃO EM SUAS
VERTENTES INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

**THE ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF THE PERSON: HUMAN
RIGHT OF THIRD GENERATION IN ITS INTERNATIONAL AND BRAZILIAN
CONSTITUCIONAL ASPECTS**

Ana Carolina Carlucci da Silva ¹
Jete Jane Fiorati ²

Resumo

O presente artigo discute aspectos acerca da qualificação do direito ao meio ambiente no âmbito dos direitos humanos contemporâneos. A análise do tema se dá tanto sob o enfoque internacional bem como sob o enfoque constitucional, procurando, assim, sedimentar a importância dos assuntos ecológicos dentro dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito do meio ambiente, Direitos humanos, Direito fundamental, Direito internacional, Direito constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to discuss aspects concerning the qualification of the right to the environment among the contemporary human rights. The analysis of the subject is done both on an international level as well as on a constitutional level seeking, thus, to settle the importance of ecological issues within the fundamental rights of the person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Human rights, Fundamental right, International law, Brazilian constitutional law

¹ Graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho” (UNESP); Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho” (UNESP). CV: <http://lattes.cnpq.br/4898514393317720>

² Graduação (1990), mestrado (1992) e doutorado (1995) em Direito pela UNESP. Livre docente em Direito Internacional pela UNESP. Pós-doutorado no Max Planck Institut für ausländisches und internationales Privatrecht. CV: <http://lattes.cnpq.br/3221450654634816>

1. Introdução

O presente artigo pretende traçar algumas linhas acerca da qualificação do direito ao meio ambiente no âmbito dos direitos humanos. Em primeiro lugar é feita uma breve retrospectiva histórica dos direitos humanos, observando-se sua expansão e consolidação. Tal análise culmina no entendimento de que a presente fase evolutiva dos direitos humanos engloba uma série de direitos, do qual faz parte os assuntos ecológicos. Sendo assim, o tema em comento caracteriza-se por ser atual e de máxima relevância na sociedade contemporânea.

O estudo do tema se dá sob dois enfoques: primeiramente, o direito ao meio ambiente enquanto matéria de direitos humanos, em sua esfera internacional. Dentro dessa perspectiva é relevante observar como o tema está sendo tratado nas Cortes internacionais, optando-se, aqui, pelo recorte com a Corte Internacional de Justiça, estudando como essa opera e recebe os casos envolvendo questões ambientais. Ainda na esfera internacional, pretende-se analisar as perspectivas de enquadrar o crime ambiental como crime contra a humanidade, uma vez que as questões ambientais são importantes fatores de conflito entre países.

Sucessivamente, o estudo dá enfoque ao meio ambiente enquanto matéria constitucional, analisando como esse direito fundamental previsto na Constituição Federal brasileira de 1988 é caracterizado e tratado legalmente. Ambos os enfoques corroboram para o entendimento do direito ambiental como um direito típico dos direitos humanos.

Cumprindo, preliminarmente, neste sentido, dimensionar o conceito de “Meio ambiente”, compreendido como a estrutura que viabiliza a formação e o desenvolvimento da vida, núcleo relacionado, portanto, à qualidade de vida, ao bem-estar e à própria sobrevivência do ser humano. Segundo a doutrina, “Meio Ambiente” é o termo que designa uma relação, “na qual se leva em consideração a atuação do homem no próprio habitat, natural ou artificial, e, por reflexo, as transformações por ele causadas no habitat de outros seres vivos” (SOARES, 2003a, p. 3).

Assim, o estudo se mostra importante, pois a inserção do meio ambiente como direito fundamental permite maior amplitude e efetividade na sua proteção. A preservação dos recursos naturais é essencial para a manutenção da vida humana, tanto no presente quanto em relação às futuras gerações.

2. Direitos Humanos: gerações

Os direitos humanos são assunto de central importância na sociedade moderna. Identifica-se, mundialmente, um consenso, tanto prático como ideológico, em torno dos direitos humanos, que orientam o pensamento ético e político na modernidade, em um papel semelhante ao desempenhado pelo cristianismo na Europa Medieval (SANTOS, 1989, p. 1).

Em termos de expansão e consolidação, a doutrina identifica, didaticamente, que os direitos humanos passaram por três períodos ou gerações, intimamente relacionados à evolução do capitalismo na trajetória da modernidade.

O primeiro período de expansão e consolidação tem os direitos civis e políticos como focos de luta mais intensa, num contexto de capitalismo liberal, que permeia todo o século XIX. O valor democrático dominante foi a *liberdade*.

Progressivamente, o segundo período foi focado na expansão e consolidação os direitos sociais e econômicos e se situa no que Boaventura de Sousa Santos identifica como “capitalismo organizado”, abrangendo os finais do século XIX até o fim da década de sessenta, época do “Estado-providência” ou “Estado social” (SANTOS, 1989, p. 3). Nesta fase o valor democrático dominante foi a *igualdade*.

Por fim, identifica-se, ainda, um período complexo caracterizado pela concretização dos direitos conquistados no período anterior, quais sejam, os direitos sociais e econômicos, mas, igualmente, pautado pela busca da expansão dos direitos humanos no sentido de abarcar direitos culturais, pós materialistas e de modos de vida considerados “alternativos”, que englobam os assuntos ecológicos, feministas, pacifistas, antirracistas, entre outros (SANTOS, 1989, p. 3). Este último período está inserido na fase do “capitalismo desordenado”, que se inicia ao fim da década de sessenta e se prolonga até hoje, e que possui como valores democráticos dominantes a *autonomia* e a *subjetividade*.

Como se pode verificar, os assuntos ecológicos, reunidos no direito ambiental – tanto internacional como interno –, são parte da atual fase de expansão e consolidação dos direitos humanos. Tal afirmativa goza de defesa do próprio Supremo Tribunal Federal, que já proclamou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito típico de terceira geração (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22/11/1995, p. 30.597).

No entanto, ainda que ambas as áreas em questão tenham atingido a maturidade, na prática, a introdução do direito ambiental como um direito humano e fundamental ainda é tortuosa. O fato é que a inter-relação do direito internacional ambiental e dos direitos humanos ainda não está totalmente madura e devidamente esclarecida, no contexto das relações internacionais contemporâneas. Ou seja, ainda que se reconheça a imprescindibilidade da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, a configuração do meio ambiente como matéria típica de direitos humanos ainda sofre resistência.

Um dos maiores nomes do direito internacional, Malcolm Shaw, por exemplo, coloca que:

Existe, claro, uma gama de provisões de direitos humanos gerais que podem ter relevância no campo da proteção ambiental, como o direito à vida, direito à qualidade de vida adequada, direito à saúde, direito à comida e assim por diante, mas, referências específicas a um direito humano a um meio ambiente limpo têm tendido a ser raras e ambíguas (SHAW, 2014, p. 615, tradução nossa).¹

No entanto, o próprio autor reconhece que movimentos no sentido de associar as duas áreas do direito internacional (direitos humanos e direito internacional ambiental) estão progredindo – ainda que cautelosamente (SHAW, 2014, P. 616). Nesse sentido, como escreveu, em 1993, Antônio Cançado Trindade, “embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratadas até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano” (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 23 apud MAZZUOLI, 2007, p. 170).

3. Direito Internacional do meio ambiente e Direitos Humanos

¹ Trecho original em inglês: There are, of course, a range of general human rights provisions that may have a relevance in the field of environmental protection, such as the right to life, right to an adequate standard of living, right to health, right to food and so forth, but specific references to a human right to a clean environment have tended to be few and ambiguous (SHAW, 2014, p. 615).

A proteção do meio ambiente é um tema recorrente nas mídias, umas das principais preocupações do mundo contemporâneo e objeto de estudo das mais variadas ciências do conhecimento, inclusive, da Ciência Jurídica. A conscientização sobre a relevância, e até mesmo urgência, de se preservar o meio ambiente é recente, datada do século XX.

A partir do final da Primeira Guerra, que perdurou de 1914 a 1918, iniciou-se um processo de percepção de que os Estados encontram-se gradativamente mais interdependentes e que a cooperação internacional deveria ser um valor importante nas relações (GUIDO, 2003, p. 18). No mesmo período começa-se a ser praticada a diplomacia multilateral institucionalizada, através de organizações que despontavam na época, como a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Entretanto, o meio ambiente, assim como os direitos da pessoa humana, em geral, tornaram-se relevantes no direito internacional somente após a Segunda Guerra Mundial, diante as atrocidades cometidas nesse período, já que anteriormente as normas de direito internacional eram, prioritária e majoritariamente, um direito que regulava as relações entre os Estados, sem enfoque no indivíduo.

O Direito Internacional do Meio Ambiente se desenvolveu e amadureceu com o decorrer das décadas, haja vista as inúmeras conferências já realizadas principalmente sobre o comando da Organização Nações Unidas (ONU), criada em 1945 – ou seja, no mesmo ano do fim da Segunda Guerra Mundial. Interessante notar, neste sentido, que nenhum outro setor do direito internacional apresenta tamanha abundância de produção do *jus scriptum* e com tamanha criatividade como o direito internacional do meio ambiente.

O reconhecimento direito do meio ambiente como um direito fundamental surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo. Um dos mais expressivos resultados dessa reunião foi a Declaração de Estocolmo de 1972, que, como leciona José Afonso da Silva (2000, p. 67 apud MAZZUOLI, 2007, p. 178), foi responsável pelo início do processo de reconhecimento e introdução, nas Constituições nacionais posteriores, do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, isto é, um direito social do homem.

A assertiva do direito ao meio ambiente ao status de direito humano fundamental decorre do Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, que assim dispõe:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas (NAÇÕES UNIDAS, 1972, online).

O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, de 1972, pode ser a mais antiga declaração a estabelecer relação entre a proteção ambiental e o efetivo gozo dos direitos humanos. Reconhece dentre os direitos fundamentais do homem a liberdade, a igualdade e a vida digna e o gozo a um ambiente que propicie o bem-estar. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano diferencia o meio ambiente humano, o natural e o artificial, embora os coloque conjuntamente como essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à própria vida.

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com a declaração de Estocolmo, de 1972, um considerável e crescente número de legislações internacionais, regionais e nacionais passaram a reconhecer, em algum nível, o direito humano a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Essa visão foi acentuada e aprofundada com a Conferência das Nações Unidas do Rio, em 1992, que trouxe uma importante e necessária mudança de ênfase no conteúdo das normas de direito internacional ambiental, que passou a consagrar, desde então, o enfoque na necessidade de regulamentações que deem maior vigor ao conceito de justiça nas relações internacionais a partir da introdução e reconhecimento da disparidade entre os Estados, no que se refere à responsabilidade pelo dano ambiental e à responsabilidade de meios humanos, tecnológicos, financeiros e materiais para repará-lo ou evitá-lo (SOARES, 2003a, p. 79).

Outras reuniões, conferências e tratados se sucederam, dando maior amplitude e força ao direito internacional do meio ambiente, mas sempre mantendo o mesmo espírito presente nas duas Conferências citadas, de 1972 e 1992, consideradas as mais importantes dessa área do direito internacional. Portanto, como se pode constatar, as normas de proteção do meio ambiente, em âmbito internacional, estão, cada vez mais, sendo consideradas como

parte essencial dos direitos do homem, principalmente na perspectiva de direito à vida e à saúde humana.

3.1 Corte Internacional de Justiça e o meio ambiente

Tanto os direitos da pessoa humana como o direito ambiental ganharam destaque após a Segunda Guerra Mundial, que perdurou de 1939 a 1945. Mediante o anseio por justiça e combate à impunidade, dada a proporção e gravidade dos danos à humanidade durante esse período, constatou-se que a proteção dos direitos humanos não poderia ficar restrita ao arbítrio de um único Estado. O necessário julgamento das atrocidades cometidas não deveria ficar restrita aos limites da jurisdição nacional exclusiva, afinal, trata-se de questão de legítimo interesse da comunidade internacional. Era necessária a criação de um tribunal autônomo, imparcial e permanente. Surgiram, assim, os Tribunais Internacionais com o objetivo de julgar as causas de direitos humanos.

Cumprir observar que embora a instauração dos tribunais específicos tenha se dado apenas após a Segunda Guerra, os movimentos internacionais pautados pela cooperação objetivando a criação de mecanismos e órgãos para a solução de conflitos já podiam ser identificados no período pós Primeira Guerra Mundial, finda em 1919. Destaque para a Corte Permanente de Justiça Internacional, instituída 15 de fevereiro de 1922, órgão autônomo na Sociedade das Nações, criado para a solução de litígios entre os Estados. Proferindo 32 sentenças e respondendo a 27 consultas, a Corte encerrou suas atividades no ano de 1940 (GUNNEWIEK, 2008, p. 47).

Atualmente quem executa as funções da antiga Corte Permanente de Justiça é a Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme disposição expressa da Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945.

Artigo 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta (NAÇÕES UNIDAS, 1945, online).

A função da Corte Internacional de Justiça é definida pelo seu Estatuto, no art. 38 (NAÇÕES UNIDAS, 1945, online):

Artigo 38. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Em complemento, o artigo 36 do mesmo documento (NAÇÕES UNIDAS, 1945, online) dispõe sobre a competência do órgão:

Artigo 36. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem acordos especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado.

Tais declarações serão depositadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao Escrivão da Corte.

Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o Artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça

Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando na aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e de conformidade com os seus termos.

Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte.

Portanto, a Corte pode receber dois tipos de casos, as disputas legais submetidas por Estados (casos contenciosos) e os pedidos por pareceres consultivos a respeito de questões legais apresentadas por órgãos das Nações Unidas ou agências especializadas (pareceres consultivos) (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, online, tradução nossa). Para os casos contenciosos, as decisões da Corte são definitivas e obrigatórias, e sem direito a recurso, aos Estados que aceitaram a jurisdição da Corte como compulsória.

Tem, assim, um empecilho: os Estados envolvidos no conflito tem que concordar, previamente, em submeter o caso ao exame da Corte, ou seja, os Estados interessados devem declarar, *a priori*, que concordam com a sentença, contra ou a favor, a ser emitida pela Corte Internacional de Justiça. Se ambas as partes não concordarem com a jurisdição da Corte, esta não possui competência para apreciar o caso. Assim, o requisito da pré-anuência das partes pode representar uma dificuldade a efetivação da proteção pretendida, como os casos envolvendo matéria ambiental.

De qualquer forma, quanto à matéria, o Estatuto é claro no sentido de que a Corte possui competência para julgar qualquer ponto de direito internacional ou interpretação de tratado que as partes lhe submetam, sendo assim, questões de direito internacional ambiental estão dentro do rol e podem ser apresentadas à apreciação da Corte. A judicialização do direito internacional do meio ambiente, enquanto vertente fundamental dos direitos humanos e matéria garantidora de condições de vida adequada, dignidade e bem-estar, é necessária para que se garanta o efetivo cumprimento dos Tratados e Convenções que versam sobre a matéria. O objetivo é a busca pela justiça e o combate à impunidade, além de, ainda, oferecer uma plataforma para a solução de controvérsias que naturalmente surgem.

O primeiro pronunciamento da Corte Internacional de Justiça em matéria ambiental foi um parecer – portanto com fins consultivos, fora do âmbito de uma disputa internacional – solicitado pela Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a ameaça ou o emprego de armas nucleares.

Já a primeira atuação em âmbito contencioso da Corte Internacional de Justiça envolvendo disputas ambientais foi o caso Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria *versus* Eslováquia). O projeto de aproveitamento e valorização do Rio Danúbio, que ficou conhecido como projeto Gabčíkovo-Nagymaros, foi estabelecido num tratado firmado em 16 de setembro de 1977 pela República Popular Húngara e pela República Socialista Tchecoslovaca (atualmente Eslováquia) e previa a instalação de um sistema de eclusas e de barragens sobre o rio Danúbio, no trecho em que ele faz a fronteira entre os dois Estados. Ocorre que, após o início das obras e da conclusão de vários protocolos aderentes ao tratado de 1977, “[...] a Hungria, em função de pesadas críticas suscitadas nesse país contra o projeto, suspendeu os trabalhos [...] até a conclusão de diversos estudos [...]” (HICKMANN, 2006, p. 18), até que em 1989 a Hungria abandonou em definitivo as obras. As partes tentaram várias negociações, sem sucesso. Então, em 1992 a Hungria comunicou ao governo a resolução do tratado de 1977 e no mesmo ano “[...] a Tchecoslováquia iniciou os trabalhos para o fechamento do Danúbio e, desde 23.10.1992, procedeu à barragem do rio” (HICKMANN, 2006, p. 19). A Comissão das Comunidades Europeias tentaram mediar o conflito, conseguindo numa das reuniões, em Londres, na data de 28 de outubro de 1992, que as partes assumissem compromissos transitórios, incluindo que a divergência fosse submetida à Corte Internacional de Justiça. O principal interesse da Eslováquia no engajamento da responsabilidade da Hungria era a retomada e a execução do tratado de 1977 entre as duas partes, enquanto que, por seu turno, o governo Húngaro, alegando preocupação com as consequências para o meio ambiente da região, invocou o estado de necessidade para justificar a suspensão e posterior abandono dos trabalhos previstos pelo Tratado de 1977 (NETO; CAMPELLO, 2013, p. 2).

Em seu julgamento, a Corte rejeitou as alegações húngaras de perigo de danos ambientais e o pedido de suspensão e abandono do Projeto Gabčíkovo-Nagymaros, por entender que as Partes tinham meios de afastar os perigos e prosseguir com os trabalhos. Ademais, a Corte Internacional de Justiça, em sua decisão não aceitou que:

[...] o desenvolvimento dos conhecimentos ambientais e do próprio direito ambiental teria imposto uma alteração fundamental das circunstâncias nas quais o Tratado havia sido celebrado, pontuando que as Partes poderiam perfeitamente alterar as condições de implementação do projeto, adequando-as às novidades na ciência e nas leis ambientais (NETO; CAMPELLO, 2013, p. 5).

Enfim, a Corte concluiu, por um lado, que não havia sido caracterizado o “estado de necessidade ecológica” invocado pela Hungria que justificasse, legalmente, a suspensão das atividades, no entanto, por outro lado, decidiu que o sistema modificado introduzido pela Eslováquia, interferindo substancialmente no fluxo do rio, constituía um ilícito internacional. Assim, a Corte solucionou o caso mantendo válido o tratado de 1977 e determinando às partes que retomassem as negociações visando alterar as estruturas e revitalizar o projeto.

Ademais, a decisão da Corte no caso Gabčíkovo-Nagymaros foi relevante para a fixação do conteúdo do termo “desenvolvimento sustentável”. No parágrafo 140 da decisão, após admitir a necessidade de se impor limites sobre a ação humana, a Corte proferiu:

[...] essa necessidade de reconciliar desenvolvimento econômico com proteção do meio ambiente está adequadamente expressa no conceito de desenvolvimento sustentável. Para os propósitos do presente caso, isso significa que as Partes em conjunto deveriam novamente considerar os efeitos sobre o meio ambiente da usina de Gabčíkovo. Em particular, devem encontrar uma solução satisfatória para o volume de água a ser lançado no antigo leito do Danúbio e nos afluentes nas margens do rio (MINIUCI, 2006, p. 36).

Ou seja, a Corte Internacional de Justiça embora reconheça o conceito de desenvolvimento sustentável e sua relevância para o direito internacional do meio ambiente, em sua decisão não soube precisar-lhe o conteúdo. É o que se confirma com a leitura do artigo 141 da decisão:

Não cabe à Corte determinar qual será o resultado final dessas negociações a serem conduzidas pelas Partes. Cabe às próprias Partes encontrar uma solução que leve em conta tanto os objetivos do tratado, os quais devem ser perseguidos de modo conjunto e integrado, como as normas de direito internacional do meio ambiente e os princípios do direito dos cursos d’água internacionais. A Corte recorda neste contexto que, conforme dito nos casos da plataforma continental do Mar do Norte, “[as Partes] têm a obrigação de se conduzir de tal maneira que as negociações sejam frutíferas, o que não será o caso, se alguma delas, insistindo em sua própria posição, não lhe admitir modificação alguma” (MINIUCI, 2006, p. 36).

Ainda assim, um dos aspectos mais importantes no caso Gabčíkovo-Nagymaros foi a Corte ter aceitado, por instância da Hungria, pronunciar-se também sobre os aspectos

concernentes a proteção ambiental. A própria Corte Internacional de Justiça, em sua decisão, reconheceu a relevância do desenvolvimento do direito internacional ambiental e a mudança de consciência quanto à vulnerabilidade do meio ambiente e a necessidade de uma contínua avaliação dos riscos ambientais.

Com efeito, após este primeiro julgamento de âmbito contencioso, a Corte Internacional de Justiça, enquanto foro por excelência de aplicação do direito internacional, decidiu sobre outros casos envolvendo questões ambientais, que vem merecendo cada vez maior destaque nas relações internacionais.

3.2 Crimes ambientais como crimes contra a humanidade

Além do aspecto civil, o meio ambiente também possui implicações de natureza penal, sendo que um crime ambiental é passível de configurar-se como crime contra a humanidade, na medida em que a destruição do meio ambiente pode, muitas vezes, ter motivações ou origem de cunho estratégico-militar. O meio ambiente é, histórico e modernamente, importante fator de conflitos e tensões entre países e regiões. Assim, existe uma clara conexão entre meio ambiente, conflitos e condições de vida humana, intimamente conectado à questões de segurança, bem-estar e qualidade de vida.

Freeland, em sua obra “Human Security and the Environment – Prosecuting Environmental Crimes in the International Criminal Court”, (FREELAND, 2004, apud OLIVEIRA; PEREIRA, 2014, p. 9) descreve muito bem a relação existente entre a depredação intencional do meio ambiente e a segurança e qualidade de vida humana:

[...] está claro que a depredação deliberada do meio ambiente pode gerar efeitos catastróficos não apenas em termos ecológicos, mas também sobre as populações humanas. Ações estrategicamente planejadas para destruir uma parte importante do meio ambiente representam uma infração aos direitos humanos básicos das pessoas afetadas. A relação entre a segurança humana e um ambiente seguro e habitável é fundamental, em particular no que tange ao acesso aos recursos naturais.

Em situações de guerra essas preocupações tornam-se ainda mais evidentes, uma vez que a depredação ao meio ambiente é importante e crescente estratégia militar e uma grave ameaça a segurança humana. A destruição deliberada do ambiente natural, vulnerável em contextos bélicos, tem por objetivo ameaçar a segurança humana, ato denominado “ecocídio”

ou “geocídio”. Ações intencionais com o objetivo de causar ampla destruição ambiental e que resultam na falta ou restrição ao acesso de recursos naturais afetam de forma expressiva determinados grupos de pessoas. Assim, representam não somente um aspecto estratégico dos conflitos, mas, conjuntamente, um fator de intensificação do próprio conflito.

Outra ligação significativa entre o meio ambiente e os conflitos humanos, que nem sempre é associada, é a questão do acesso – ou a falta – aos recursos naturais, fato que por si só já é o bastante para iniciar um conflito. Essa questão, na verdade, é historicamente um dos maiores motivadores para desentendimentos ou até guerras entre países. Exemplos não são raros, como as tensões latentes entre Síria e Israel ao acesso a água; ou como, apontado pelo Programa Ambiental das Nações Unidas, os conflitos e distúrbios políticos na República Democrática do Congo e no Haiti (FREELAND, 2004, apud OLIVEIRA; PEREIRA, 2014, p. 9-10).

À medida que os recursos naturais vão ficando mais escassos, a concorrência pelo acesso e uso desses bens ambientais se acirra. O meio ambiente, imprescindível à vida humana, torna-se, cada vez mais, um bem valioso econômico e estrategicamente. A tendência, então, é que as tensões e os conflitos pelo acesso aos recursos naturais aumentem com os anos. Por isso, é necessário dedicar grande atenção ao tema, tão atual quanto problemático.

O fato é que ações intencionais para causar degradação ou destruição ambiental afetam de modo expressivo e vital os grupos de pessoas envolvidos direta ou indiretamente nos conflitos.

Tais ações, como ressaltado, não tem apenas caráter estratégico, mas, também, poder de intensificar o próprio conflito. Por isso, aponta Freeland (2004, apud OLIVEIRA; PEREIRA, 2014, p. 9-10), é importante dispor de medidas apropriadas e eficazes de intervenção que respondam à destruição ambiental deliberada em situações de guerra.

Em uma época em que a moral, a ética e o direito internacional passaram a reconhecer os direitos dos indivíduos, e em que os conceitos de direitos ambientais e ecológicos vêm ganhando aceitação geral, é natural que a destruição deliberada do ambiente durante conflitos armados seja enquadrada por rigorosas normas jurídicas internacionais (Freeland, 2004, apud OLIVEIRA; PEREIRA, 2014, p. 9-10) .

Desta forma, seria interessante e relevante que a destruição do meio ambiente em tais circunstâncias fosse melhor trabalhada pelo direito internacional, resultando em uma responsabilização penal individual.

Até o momento, no entanto, as causas relativas à proteção do meio ambiente não são reconhecidas, de forma ampla, como matéria de competência do Tribunal Penal Internacional, instituição permanente, estabelecido em 2002, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional. O Estatuto de Roma dispõe, em seu art. 5º, sobre a competência do Tribunal (BRASIL, 2002, online):

Artigo 5º

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

Não há previsão direta e expressa, portanto, as crimes ambientais. A única exceção onde é diretamente identificável a matéria penal ambiental se encontra no art. 8º, Item 2, Letra b, IV, do Estatuto de Roma, que tipifica o fato de alguém:

iv) lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa (BRASIL, 2002, online).

Em primeiro lugar, reconhece-se que o crime previsto no art. 8º, Item 2, letra b, IV, é, na verdade, tipificado como “crime de guerra”. No entanto, como uma das condutas previstas é justamente “causar prejuízos extensos, graves e duradouros ao meio ambiente”, é passível de se compreender a norma como um dispositivo de direito penal internacional de caráter ambiental.

Embora sejam mínimas as referências à questão ambiental no Estatuto de Roma há várias opções potenciais, mediante uma abordagem analógica e funcionalista, para a classificação dos crimes ambientais nas tipologias de crimes previstas no referido Estatuto.

Considera-se, também, a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional ampliar sua competência a fim de possibilitar que crimes ambientais sejam equiparados a crimes contra a humanidade, onde o interesse jurídico protegido é a ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da sociedade internacional. Para isso, no entanto, seria necessário modificar o Estatuto de Roma e também seria preciso a criação de uma câmara especial de julgamento dos crimes ambientais, inovações que, atualmente, não tem previsão de se concretizarem.

Em conclusão, está claro que o meio ambiente tem sérias e graves implicações no âmbito penal, uma vez que se transformou em fator e arma de conflitos humanos na esfera internacional. A destruição ambiental proposital é conduzida de modo a causar graves danos à vida humana, implicando num sofrimento que deveria constituir crime contra a humanidade por configurar uma séria afronta aos direitos humanos.

4. Meio Ambiente na Constituição Federal Brasileira de 1988

O reconhecimento definitivo do Direito Ambiental como direito humano já começa a ser internalizado por vários países no mundo, através dos Tribunais Administrativos e Judiciais nacionais.

Nesta seara, o Brasil se destaca, uma vez que o direito positivo brasileiro possui um vasto escopo de legislação relacionado às questões ambientais. A Constituição Federal de 1988 (CF), seguindo a tendência moderna, reservou espaço para disciplinar o meio ambiente, tornando a matéria um direito fundamental. Além de possuir um capítulo específico para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), a Constituição criou um sistema de proteção ao meio ambiente, tratando, ao longo de diversos artigos – vinculados direta ou indiretamente –, das obrigações e responsabilidades da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

No regime constitucional brasileiro, o *caput* do artigo 225 da CF implica no entendimento de que o direito ambiental é um dos direitos humanos fundamentais, uma vez que tal artigo determina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O

direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado configura-se, portanto, como um direito da coletividade, sinalizando um notável avanço de consciência para a construção de um sistema legal de garantias tanto de proteção do ambiente quanto de qualidade de vida dos cidadãos.

Além da previsão do art. 225, o artigo 5º da Lei Fundamental, que trata dos direitos e garantias fundamentais, faz menção expressa ao meio ambiente, ao determinar os objetos da ação popular, no inciso LXXIII. O meio ambiente também é relevante em termos de desenvolvimento econômico e financeiro, sendo lembrado no art. 170, VI, da CF, que determina que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados princípios como a função social da propriedade, livre concorrência e, o que interessa a esse artigo, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. A Lei Fundamental demonstra, assim, clara preocupação com a busca do “desenvolvimento sustentável”, princípio proveniente do direito internacional, mas que já orienta e condiciona textos legais, atividades e a mentalidade do mundo todo.

Como assegurado pela Constituição, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, sendo assim, a sua natureza jurídica está no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato (QUEIROZ, ROCHA, 2011, online).

O meio ambiente sadio e ecologicamente sustentável é, por natureza e constituição, *necessariamente* um direito *difuso*, pois é de cada pessoa, mas não somente dela, é também transindividual, pertencente a uma pluralidade indeterminada de indivíduos, devendo ser tratado, portanto, de forma coletiva. Em suma, o direito ao meio ambiente é transindividual (pertence a todos e a cada um ao mesmo tempo), indivisível (por estar interligado, constituir um sistema) e sendo seus titulares unidos por circunstâncias fáticas conexas. Por isso, tem o meio ambiente natureza de interesse difuso, de dimensão subjetiva e coletiva.

Outrossim, a Constituição Federal dispõe no *caput* do art. 225 que:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da análise do dispositivo constitucional pode-se concluir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está configurado como um direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional.

Primeiramente, individual porque o meio ambiente, enquanto pressuposto qualidade de vida – ou mesmo de vida, em si –, interessa a cada pessoa, considerada na sua individualidade como detentora do direito fundamental à vida sadia (QUEIROZ, ROCHA, 2011, online). A conexão do meio ambiente com os direitos humanos se dá justamente em proveniência do direito fundamental – e princípio constitucional – a dignidade humana.

Em segundo lugar, social porque tem natureza difusa e transindividual, integrando, portanto, o patrimônio coletivo. E, finalmente, como expressamente determina o artigo em discussão, intergeracional na medida em que a geração presente deve defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Cumprir observar, por fim, que o direito constitucional ao meio ambiente deve ser respeitado e garantido tanto pela sociedade quanto pelos três níveis de competência da República Federativa brasileira previstos na própria Constituição: a União, os Estados-membros e os Municípios, sendo cada nível dotado de autonomia e participante das decisões federais. Cada parte possui sua parcela de obrigações que devem ser observadas e cumpridas, direcionando suas ações sempre no intuito de oferecer e buscar um meio ambiente equilibrado, como dita a Carta Magna.

Tarefa complexa, mas essencial. O meio ambiente é condição de sobrevivência e, assim, merecidamente ganhou proteção constitucional. Resta ainda, no entanto, referida garantia de consolidar de forma efetiva e eficaz na realidade brasileira. Já é uma grande conquista, de qualquer forma, que essa preocupação venha expressa na lei fundamental e suprema do Estado brasileiro.

5. Considerações Finais

A qualificação do meio ambiente como um direito humano fundamental é relevante para que se busque uma proteção mais efetiva, seja na esfera internacional, seja no plano interno. Observa-se uma impressionante evolução e expansão do direito internacional do meio ambiente nas últimas décadas. O direito renovou-se, sobretudo, em razão do elo entre meio ambiente e o desenvolvimento cuja discussão teve início já em Estocolmo, em 1972, mas que

adquiriu nova abordagem e importância a partir dos anos 90, com a ampliação dos domínios tratados pelo conceito de desenvolvimento sustentável.

Paulatinamente, assim, o direito do meio ambiente é considerado por juristas e estudiosos do direito internacional como uma parte dos direitos humanos, posicionamento já aceito por cortes internacionais, inclusive em casos julgados na Corte Internacional de Justiça, que se referem ao direito do meio ambiente como um elemento dos direitos humanos.

Carece, ainda, na esfera internacional, de melhor tratamento no que se refere aos crimes contra a humanidade, uma vez que o homem transformou o ambiente em arma e fator de conflitos, que causam sofrimento às populações e grande risco a própria vida.

Ademais, a importância de um bem jurídico pode ser medida a partir do tratamento constitucional que uma nação lhe confere. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu que as questões pertinentes ao meio ambiente são vitais à sociedade, assim, elevou a proteção do meio ambiente ao status de princípio constitucional, um direito fundamental. A Constituição brasileira além de reservar um capítulo próprio para tratar do meio ambiente, também prevê a sua proteção em diversos outros dispositivos, inclusive em seu aspecto dentro da atividade econômica.

Constata-se, portanto, a crescente preocupação com a preservação do meio ambiente e a proporção de um desenvolvimento ecologicamente sustentável. Esse recente direito ao meio ambiente vem sendo considerado como um direito da pessoa humana e não poderia ser diferente, afinal o meio ambiente é condição e base primeira de bem-estar, dignidade e, simplesmente, vida.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>, acesso em: 13 jan. 2015.

GUNNEWIEK, Ariana Foster Klein. **Direito internacional do meio ambiente e sua eficácia do âmbito jurídico internacional**. 2008. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel

em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008.

HICKMANN, Marcos Homrich. **A Corte Internacional de Justiça e a interação do direito ambiental com a responsabilidade internacional nos casos Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria x Eslováquia) e Usinas de celulose (Argentina x Uruguai)**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2006. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10183/13153>>, acesso em 09 jan. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. How the Court works. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=6> >, acesso em 09 jan. 2015

MAZZUOLI, Valério Mazzuoli. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, a. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007.

MINIUCI, Geraldo. O direito e a cooperação internacional em matéria ambiental: a estrutura de um diálogo. In: NASSER, Slaem Hikmat; REI, Fernando (organizadores). **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006.

NETO, Carlos Walter Marinho Campos; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **O caso gabčíkovo-nagymaros: direito internacional do Meio ambiente e responsabilidade internacional**. In: II Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito FEPODI, 2013, São Paulo. Anais do II Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito - FEPODI, 2013. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c23cf54347d8e2d>>, acesso em 13 jan. 2015.

OLIVEIRA, Thiago; PEREIRA, Alexandre da Costa. **Sobre a possibilidade do tratamento de crimes ambientais pelo tribunal penal internacional**. 2014. Disponível em: <http://www.academia.edu/5103119/SOBRE_A_POSSIBILIDADE_DO_TRATAMENTO_DE_CRIMES_AMBIEN-TAIS_PELo TRIBUNAL_PENAL_INTERNACIONAL>, acesso em: 8 de fev. 2015.

QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de; ROCHA, Tiago do Amaral. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 08 de ago. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. Coimbra: centro de estudos sociais (CES). Oficina do CES. n. 10, junho de 1989.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 7. ed. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 2014.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. 1ª ed. Barueri, SP: Manole, 2003a.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003b.

VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional. **Revista de informação legislativa**, Brasília, n. 42, jul./set. 2005.